

Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin

DECRETO N. 101/2003.

Dei 009.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2004 e dá outras providências.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento do Município de Eng. Paulo de Frontin, relativas ao exercício 2004, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as políticas de aplicação financeira para o desenvolvimento municipal;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VIII - as disposições gerais.



Jurandy Barbosa da Paixão
Jurandy Barbosa da Paixão
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância, com o art. 165, § 2º, da Constituição federal, e o artigo 63 da lei complementar 101 / 00 estabelece :

I - ampliar a presença no sistema educacional, com atuação prioritária na expansão dos projetos de educação de 0 a 6 anos e ensino fundamental, e manutenção das vagas para toda a população, expandindo de acordo com a demanda atualizada da rede pública, além da criação de programa de atualização profissional dos servidores da Secretaria Municipal de Educação;

II - ampliar o acesso da população ao conjunto de bens e serviços sociais, conjugando ações de caráter assistencial e de geração de trabalho, priorizando a população de baixa renda;

III - promover o fortalecimento institucional dos Órgãos da Prefeitura, através de modernização tecnológica e administrativa, atualização de cadastros, capacitação e reciclagem de seus servidores e descentralização de ações que impactem positivamente a arrecadação, proporcionando a melhoria no atendimento ao contribuinte e à população em geral;

IV - aperfeiçoar e modernizar o sistema viário e demais atividades de conservação da cidade.

V- ampliar o acesso de atendimento da criança e do adolescente, de qualquer nível social, com a criação de programas , por suas demandas existentes .

VI - implementação de serviços de fluoretação odontológica no Programa Médico de Família.

EMENDA ADITIVA Nº. 01/2003.

VII - Recomposição das perdas salariais do funcionalismo público municipal;

VIII - Concessão de vale transporte e auxílio alimentação ao funcionalismo público municipal;

IX - Pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade aos funcionários públicos que fizerem jus.

X - Direcionar e incentivar o desenvolvimento econômico do Município;

XI - Implantação da Casa da Cultura;

XII - Incentivo a Grupos de Teatro, Grupo da 3ª Idade e Associação de Artesãos do Município;

XIII - Aplicação dos recursos financeiros do orçamento municipal em agência bancária que venha se instalar no município, priorizando os bancos oficiais que apresentarem maiores benesses a população.

XIV - Criação do programa de exames oftalmológicos e auditivos dos alunos da rede pública municipal de ensino e de pessoas comprovadamente carentes.

Jurandy Barbosa da Paixão
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para efeito deste Decreto, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata este Decreto serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com a indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - O orçamento compreenderá as receitas e despesas referentes aos Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos e fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, além das dotações pertinentes às Empresas e Sociedades de Economia Mista em que o Município, direta ou indiretamente venha participar e detenha maioria do capital social, com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 5º - Somente será permitida a inclusão, na Lei Orçamentária, de dotações a título de subvenções sociais, conforme estabelece o artigo 16 da Lei nº 4.320/64, ou que atenda ao disposto no art. 213 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder Concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos, devendo elaborar processo de prestação de contas.

Jurandy Barbosa da Paixão
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin

Art. 6º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades e empresas públicas, para clubes e associações dos servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto nos casos em que esses recursos venham a ser destinados a creches e instituições para o atendimento pré-escolar, do idoso e dos portadores de deficiência e vítimas de epidemias, projetos ambientais e projeto médico de família.

Art. 7º - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, em conformidade com o art. 167, inciso IV e VII, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/00.

Art. 8º - A contratação de operações de crédito será limitada ao atendimento das necessidades relativas:

I – ao serviço da dívida e do seu refinanciamento;

II – aos investimentos prioritários e à execução dos serviços essenciais;

Art. 9º - Além da observância das metas e prioridades elencadas neste Decreto, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/00, somente incluirão projetos novos, após adequadamente atendidos os em andamento, cuja execução financeira tenha ultrapassado 35%(trinta e cinco por cento) até 30 de junho de 2004, e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único – Em consonância com o art. 5º, § 5º da Lei Complementar nº 101/00, o investimento que não esteja previsto no Plano Plurianual deverá ser incluído através de Lei específica que autorize sua inclusão.

Art. 10 - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que esteja definida no orçamento e mantendo o equilíbrio orçamentário.

Art. 11 – A Lei Orçamentária discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União e do Estado, destinada à execução descentralizada das ações de saúde.

Art. 12 – O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo e a respectiva Lei serão constituídos de:

I – texto de lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida neste decreto;

IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, e na forma definida deste Decreto;


Jurandy Barbosa da Paixão
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin

V – discriminação da receita, referente ao Orçamento;

§ 1º - Integração e consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, deste artigo, incluindo os complementos do art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e rubrica;

II – fixação da despesa do Município por função;

III – fixação da despesa do Município por poderes e órgãos;

IV - das despesas e receitas do orçamento, isoladas e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total do orçamento;

V – demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

VI – do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, na forma disposta no art. 5º, inciso II, da Lei Complementar 101/00.

Art. 13 – As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, Administração Direta, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundos Especiais, deverão ser elaboradas na forma e conteúdo estabelecido neste decreto, em consonância com as disposições sobre as matérias, contidas na Constituição Federais, Lei Federal 4.320/64, Lei Complementar 101/00 e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 14 – O Poder Legislativo terá uma dotação global, na Lei Orçamentária, de 8%(oito por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências correntes de acordo com o previstos nos artigos 158 e,159 da Constituição Federal e artigo 29 A, relativamente ao realizado no exercício anterior, excluído os inativos.


Jurandy Barbosa da Paixão
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 15 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único – Serão colocadas à disposição pelo Poder Executivo, as informações relativas ao art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 16 – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de Lei Orçamentária, serão elaborados a preços e índices correntes.

Art. 17 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2004, deverá levar em conta a obtenção de superávit primário, conforme será fixado no Anexo de Metas Fiscais do projeto de lei orçamentária.

Art. 18 – A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2004, conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

I – realização de receitas não previstas;

II – disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual às receitas previstas e as despesas fixadas;

III – adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa.

Art. 19 – Somente poderão ser incluídas no projeto de Lei Orçamentária, dotações relativas a operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto ao Poder Legislativo.

Art. 20 – A proposta orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, dois por cento da receita corrente líquida e será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.


Jurandy Barbosa da Paixão
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 21 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente do refinanciamento da dívida pública municipal, de acordo com artigo 29, 30, 31 e 40 e seus respectivos itens da lei complementar 101/00

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22 – O Poder Executivo, quando da elaboração de sua Proposta Orçamentária para pessoal e encargos sociais, deverá observar o artigo 71 da Lei Complementar nº 101/00, devendo considerar os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no artigo 24 deste Decreto, devendo o executivo proceder ao disposto no artigo 169 parágrafo 3º incisos I e II da Constituição Federal, no caso de extrapolação dos limites.

Art. 23 – As despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, no exercício financeiro de 2004, observarão os limites previstos no artigo 29A da Constituição Federal e artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 24 – Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, parágrafo 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, por concurso público, desde que autorizado pelo legislativo municipal, observado o disposto no artigo 71 da Lei Complementar nº 101/00.


Jurandy Barbosa da Paixão
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 25 – A aplicação de recursos oficiais para o desenvolvimento do Município observará as seguintes diretrizes:

- I – atendimento as micros, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores e suas cooperativas;
- II – atendimento a projetos de infra-estrutura, econômica, social, urbana, rural, habitação popular e de geração de empregos;
- III – aproveitamento dos potenciais econômicos setoriais do Município;
- IV – atendimento a projetos destinados à defesa, preservação e recuperação do meio ambiente.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 – A Lei que concede ou amplia incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária, só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 27 – Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária municipal.

§ 1º - A mensagem que acompanha o projeto de Lei de alteração da Legislação Tributária discriminará os recursos adicionais esperados em decorrência da alteração proposta.

§ 2º - Caso as alterações não sejam aprovadas ou sejam parcialmente, as despesas correspondentes, se aprovadas na Lei Orçamentária, terão sua realização cancelada, em definitivo por este, de acordo com o parágrafo 8º do artigo 166 da Constituição Federal.


Jurandy Barbosa da Paixão
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 – O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 29 – Caso seja necessário à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir as metas fiscais previstas no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/00, será feito no prazo de 30 dias subsequentes, de forma proporcional ao montante de recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” da Administração Direta, Indireta, e Fundacional do Município.

§ 1º - Não serão objetos de limitação de empenho as despesas relativas a obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos encargos de dívida pública.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará para análise do Poder Legislativo, acompanhado de memória de cálculo dos parâmetros e da justificativa do ato, o montante que lhe caberá na limitação do empenho e da movimentação financeira.

Art. 30 – Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para entidade privada de que trata o artigo 17 da Lei nº 4.320/64 conterà, obrigatoriamente, referência ao Programa de Trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na Lei Orçamentária.

Art. 31 – Para efeito deste decreto, entende-se por despesas irrelevantes, para fins do parágrafo 3º, do artigo nº 16 da Lei Complementar nº 101/00, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites dos incisos I e II, do artigo 24 da Lei nº 8666/93.

Art. 32 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 33 – O Poder Executivo deverá elaborar e divulgar até 30 dias após a publicação do orçamento anual para 2004, o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão ou entidade nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida neste decreto.


Jurandy Barbosa da Paixão
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin

Art. 34 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 35 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares, destinados ao órgão do Poder Legislativo, serão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma do disposto no artigo 168, da Constituição Federal.

Art. 36 – Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, a coordenação da elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 37 - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Eng. Paulo de Frontin, até 30 de setembro de 2003.

Art. 38 – O Poder Executivo divulgará, por Unidade Orçamentária de cada Órgão, Fundo ou Entidade que integram o orçamento de que trata este decreto, o quadro de detalhamento de despesa, explicitando, para cada categoria de programação, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

Parágrafo Único: O detalhamento da Lei Orçamentária, bem como os créditos adicionais, relativos ao Poder Legislativo, respeitado o total fixado no Art. 14 será autorizado, no seu âmbito, mediante Resolução do Presidente da Câmara.

Art. 39– Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG. PAULO DE FRONTIN, 20 DE AGOSTO DE 2003.


PREFEITO MUNICIPAL

CEL PM JURANDY BARBOSA DA PAIXÃO

Jurandy Barbosa da Paixão
Prefeito Municipal